



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005038-54.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes LUCAS ROSALEN CAPANEMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WILSON ALVES CAPANEMA JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado BENSÁUDE - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005038-54.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis (3ª Vara Cível)

Apelante: Lucas Rosalen Capanema (Menor representado)

Apelada: Bensaúde - Plano de Assistência Médica Hospitalar Limitada

Juiz sentenciante: Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 37.140

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. 1.-Ação de obrigação de fazer visando a cobertura integral de tratamento pelo "Método ABA" em clínica não credenciada. A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito à escolha de clínica não credenciada para realização de tratamento contínuo pelo "Método ABA", apesar de o plano de saúde disponibilizar estabelecimentos credenciados próximos à sua residência. 3.- Não há irregularidade na conduta da operadora do plano de saúde, que ofereceu cobertura ao tratamento médico prescrito em estabelecimentos credenciados. 4.- O contrato entre as partes prevê cobertura através de rede credenciada, conforme a Lei nº 9.656/98, não havendo direito à escolha de clínica particular não credenciada. 5.- Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 390/393, de relatório adotado, *julgou improcedente* ação de obrigação de fazer movida por **Lucas Rosalen Capanema** em face de **Bensaúde - Plano de Assistência Médica Hospitalar Limitada**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade da qual é beneficiário.

Recorre o autor, sustentando, em breve síntese, que é portador de Transtorno do Espectro Autista e que necessita do tratamento contínuo pelo “Método ABA” para manter sua qualidade de vida e para garantir seu desenvolvimento social e psicológico. Afirma que está há meses fazendo parte do seu tratamento na clínica CEAME de Fernandópolis, especializada em autismo e que possui todas as especialidades prescritas, por ter equipe multiprofissional. Alega que o plano disponibilizou diversos lugares credenciados, com especialidades em locais diferentes, o que reputa absurdo. Alega constar do relatório médico a importância de continuidade do tratamento em referida clínica e defende que contribui para um trabalho mais integrado e estratégico sem desgaste do menor com deslocamentos. Pretende, assim, seja a apelada condenada a arcar com todos os seus tratamentos em referida clínica (fls. 398/412).

Contrarrazões a fls. 421/423.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 435/438).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nascido em 09 de novembro 2016 (fl. 40), o

autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84), para cujo tratamento foram prescritas terapias pelo “Método ABA” (fls. 46/47).

Ao ajuizar a presente ação, o autor relatou que já realizava tratamento na clínica CEAME há alguns meses e pretendia dar continuidade ao seu tratamento no mesmo estabelecimento, por dispor de todas as especialidades prescritas. A ré, contudo, negou o pedido, disponibilizando outros lugares credenciados na comarca em que reside o autor.

A despeito da irrisignação do autor, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta da operadora do plano de saúde, que não lhe negou cobertura ao tratamento médico prescrito e disponibilizou estabelecimentos credenciados próximos à residência do autor.

O autor sequer impugna a distância de referidos estabelecimentos de sua casa ou a capacidade técnica das respectivas equipes credenciadas, mas apenas sustenta que, diante de sua condição sensível, teria direito de realizar todos os tratamentos em uma mesma clínica multiprofissional não credenciada, com os mesmos profissionais que iniciaram seu tratamento.

O autor não pode invocar uma suposta autonomia para escolha dos profissionais e/ou estabelecimentos responsáveis pelo seu tratamento, não estando a ré obrigada a custear de forma integral profissionais particulares.

Nesse sentido, logo na cláusula 1.1 do contrato celebrado entre as partes consta que a avença *“tem por objetivo garantir a cobertura dos custos assistenciais, médico-hospitalares previstos em cláusula específica deste Contrato e de acordo com as disposições da Lei nº 9.656/98, pela CONTRATADA, aos beneficiários indicados pela CONSTRATANTE, através de uma rede assistência credenciada para tanto”* (fl. 329 – g. n.).

No mesmo sentido, como constou do parecer do Ministério Público, *“Compreende-se que a suposta existência de vínculos terapêuticos entre o paciente e respectivos profissionais não justifica, a essa altura, compelir a operadora do plano ao custeio de despesas em clínica particular. O tratamento estava disponível na rede credenciada, de maneira que não houve negativa de cobertura, mas a parte autora optou por sua realização no “CEAME”* (fl. 438).

Desprovido o recurso, com fundamento no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária devida pelo autor para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da qual é beneficiário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO